



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 087/2019.**

**VETO N° 006 /2020.**

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

**1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO**

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 25 de junho de 2020.**

**2) RAZÕES DO VETO**

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou voto, promulgação e publicação, é o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior.

Desta forma, o *iter* procedural do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua voto:

Morro dos Ventos, Beira Rio II, Parauapebas – PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail [pmp@parauapebas.pa.gov.br](mailto:pmp@parauapebas.pa.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”**

No presente caso, verifica-se a **necessidade suprimir o artigo 4º do Projeto de Lei nº 097/2019**, aprovada pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

### **2.1) RAZÕES REFERENTES À SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI N° 097/2019.**

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 097/2019 prevê o seguinte:

#### **Projeto de Lei nº 097/2019:**

Art. 4º A efetivação da semana ficará a cargo da secretaria municipal de educação em conjunto com a secretaria municipal da mulher.

Depreendem-se da leitura dos dispositivos supracitados que há uma designação de obrigações a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Mulher sobre a realização da Semana de Empoderamento Feminino.

Embora o senso comum indique o entendimento de que as secretarias mencionadas deverão ser responsáveis pelo desenvolvimento da semana, regulamentar previamente tal disposição incide em vício de iniciativa.

Discorrem do art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

#### **Constituição do Estado do Pará:**

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

Morro dos Ventos, Beira Rio II, Parauapebas – Pa  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail [pmp@parauapebas.pa.gov.br](mailto:pmp@parauapebas.pa.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, ressalta-se que o dispositivo citado acima é norma de repetição obrigatória, desse modo, o inciso V do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas dispõe no mesmo sentido:

### **Lei Orgânica do Município:**

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

*Data venia*, entendemos que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 097/2019, encontra-se tecnicamente inadequado, pois, conforme se observa nas leis supracitadas, a iniciativa de legislar para instituir novas atribuições aos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Mulher é ato privativo do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 097/2019, constando o art. 4º, acarretaria em afronta a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado do Pará.

Diante do exposto acima **RESOLVO VETAR** parcialmente o Projeto de Lei nº 097/2019, referente ao texto integral do artigo 4º, por contrariedade a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado do Pará, na forma do artigo 50, §1º e §5º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 03 de julho de 2020.

DARCI JOSE Assinado de  
LERMEN:44 forma digital por  
175523049 DARCI JOSE  
3049 LERMEN:4417552

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal

